

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13884/000.535/91-35

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.279

RECURSO NR.: 102.957 - IRPJ - EXS.DE 1988/1991

RECORRENTE : EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO LTDA.

RECORRIDA : DRF em TAUBATE - SP

mfma/

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - NOTAS FISCAIS
INIDONEAS - A utilização de notas fiscais inidô-
neas para reduzir indevidamente o lucro sujeito à
tributação configura a prática de infração quali-
ficada, sujeita à multa de 150.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preli-
minares arguidas pelo patrono da recorrente por ocasião da sustentação
oral e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do. Vencidos os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES
FEITOSA, que proviam parcialmente o recurso, para reduzir à penalidade
para 50%.

Sala das Sessões em 16 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL. Ausente justifi-
cadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13884-000.535/91-35

RECURSO NR.: 102.957

ACORDÃO NR.: 101-85.279

RECORRENTE : EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté-SF, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 267.

A autuação teve por objeto a cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica, resultante da glosa de valores de notas fiscais falsa/inidôneas, registradas como custo/despesa operacional, a título de "materiais de manutenção/peças e acessórios", conforme descrito na folha de continuação do Auto de Infração de fls. 273 e relação das notas fiscais, constantes de fls. 264/266, perfazendo os seguintes valores:

Exercício de 1988.....Cz\$	8.958.959,52
Exercício de 1989.....Cz\$	172.157.731,51
Exercício de 1990.....NCz\$	396.322,05
Exercício de 1991.....Cr\$	13.725.140,59

Tendo requerido a prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa e sido essa concedida pela autoridade competente, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 279/280, onde alega o seguinte:

1. De início, a autuada historia uma série de fiscalizações realizadas em empresas do grupo a que pertence, culminando

PROCESSO NR 13884/000.535/91-35

ACORDAO NR. 101-85.279

com a presente, em que o autor do feito requisitou determinado número de notas fiscais, e com base nas mesmas, autuou a empresa, alegando serem os documentos inidôneos, não representando real aquisição de material, impondo multa de 150%, como se existisse o intuito de dolo ou fraude e não fosse a autuada mais que vítima de maus comerciantes, se é que essas notas foram de fato, emitidas ilegalmente;

2. Não tem a impugnante condições de saber se seus fornecedores estão emitindo suas notas fiscais em talões "extras", ou se os seus CGCs estão extintos ou inválidos e se os endereços que constam nas notas fiscais são reais, uma vez que as compras e seus respectivos pagamentos são feitos em sua sede; cabe à fiscalização verificar tais ocorrências, para evitar que bons empresários sejam "usados" para a prática de ilícitos que desconhecem; não é de seu conhecimento ainda, que qualquer daquelas firmas tenha sido sequer fiscalizada;

3. No prazo de impugnação, foi intimada a apresentar outros documentos e pressionada a recolher o crédito tributário, sob pena de seus diretores serem processados criminalmente;

4. Se houve irregularidade nas transações, não foi culpa da autuada, muito menos por má fé, dolo, ou fraude, como quer a fiscalização, com a aplicação da multa de 150%;

5. Contesta, por fim, a impugnante, a aplicação da alíquota de 35% no exercício de 1988, ao invés de 6%, uma vez que gozava do benefício de tributação à alíquota reduzida.



PROCESSO NR. 13884-000.535/91-35

Acórdão nr. 101-85.279

Cumprindo o disposto no artigo 19 de Decreto nr. 70.235/72, foi ouvido o autor do feito que, em informação de fls. 282/283, propõe a manutenção integral do lançamento, com base nos seguintes argumentos:

1. a impugnação não trouxe nenhum elemento novo que pudesse ilidir o procedimento fiscal;

2. a autuada quer transferir à fiscalização o ônus de verificar a idoneidade das emitentes das notas fiscais; não foi involuntária sua participação na fraude, uma vez que se concluiu que as notas fiscais em tela eram falsas/inidôneas, possivelmente, a partir da constatação de que as mesmas acobertavam várias compras de motores e peças de veículos, em quantidade expressiva e num espaço de tempo bastante exíguo entre uma compra e outra, sem a necessária comprovação da sua efetiva entrada no estabelecimento da impugnante;

3. verifica-se ainda que, mesmo sendo vários os "fornecedores", todas as notas em questão, de emissão manuscrita apresentam grande semelhança de caligrafia no seu preenchimento; as duplicatas a elas correspondentes, não tiveram sua cobrança efetuada por via bancária, com detalhe de que quase todas, senão todas, foram recebidas sem data;

4. a fraude foi confirmada com as diligências fiscais realizadas, em cujos relatórios, com os documentos que os acompanham (v.g. declaração às fls. 39), está demonstrada, à saciedade, a inidoneidade das notas fiscais glosadas (fls. 33/39 e 68/96);



PROCESSO NR. 13884-000.535/91-35

Acórdão nr. 101-86.279

5. não procede a reclamação da autuada quanto à alíquota adotada no exercício de 1988, pois a autuação já considerou seu direito à alíquota reduzida, tendo rateado a base de cálculo desse exercício, na mesma proporção da receita bruta constante de sua declaração de rendimentos, para tributá-la a 35% e 6%, conforme demonstrativo de fls. 268.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 284/288, manteve integralmente a exigência, se fundamentando da seguinte forma:

1. A ação fiscal se apoiou em fato real e incontestável, de que se deduziram falsos custos/despesas operacionais, com pseudo-aquisições de materiais para manutenção (peças e acessórios), cuja realização e valores, não se comprovam com documentos idôneos;

2. O evidente intuito de fraude, que autoriza a aplicação da multa agravada de 150%, está bem caracterizada nos autos, pelos Auditores Fiscais, já que, conforme preconiza o artigo 174, parágrafo 2o. do RIR/80, foram acostadas provas irrefutáveis de que as emitentes das notas fiscais se encontravam em situação irregular perante o fisco, ou os seus talonários não coincidem, em forma e numeração, com os dados constantes das notas encontradas na contabilidade da impugnante, como se verifica nas informações colhidas pelos autuantes nos arquivos da Receita Federal, nas cópias do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - Mod. 6, bem como, nas declarações tomadas a termo junto a dirigentes das pseudo-emitentes dos documentos inidôneas, os quais, em resumo, negaram qualquer fornecimento de mercadorias à interessada;

3. A contribuinte, em nenhum momento, comprovou, de forma inequívoca, a idoneidade dos documentos em questão, única manei-



PROCESSO NR. 13884-000.535/91-35

Acórdão nr. 101-85.279

ra de eximir-se da autuação, se limitando a alegar desconhecimento em relação a seus fornecedores e a tentar transferir à Receita Federal, o ônus por ter recebido tais documentos;

4. Com referência à alíquota reduzida a que faz jus a autuada, carece de fundamento seu pleito, uma vez que o fato já foi considerado no Auto de Infração que levou em conta a relação por ela declarada, de que 85,01% de sua receita correspondia à atividade tributada à 6% e o restante, à alíquota de 35%.

Cientificada da decisão em 05.03.92, conforme AR de fls. 290, a empresa interpôs, em 06.04.92, recurso voluntário a este Conselho, juntado ao processo de fls. 291/313, instruído com a documentação de fls. 314/352, tendo, em síntese, alegado o seguinte:

1. Preliminarmente, a empresa desenvolve a tese de que a autuação se deveu ao aspecto aparente de fraude das operações de compra de mercadorias registradas como custo/despesa, enfatizando que esses aspectos não passam de simples aparência; conceitua fraude fiscal, ressaltando a necessidade, para sua concretização, da conivência ou conluio das partes envolvidas; como não retou provada nos autos, a ocorrência desta, por qualquer elemento material, é reforçada a tese de que a ação se estribou tão somente no aspecto aparente da fraude; afirma que os procedimentos administrativos adotados pela empresa, na compra de materiais, não põem sua diretoria em contato com os vendedores das firmas fornecedoras, estas em número elevado, e procedentes de várias partes do País, o que dificultava o conhecimentos dos responsáveis por essas empresas; se houve falsificação das notas fiscais arroladas no Auto de Infração sob comento, cabe ao fisco identificar sua autoria, não podendo, como fizeram os autuantes e a autoridade julgadora monocrática, ser cobrado provas de que não foi a fiscalizada responsável pela emissão das notas fiscais tidas como "frias", sendo esse



PROCESSO NR. 13884-000.535/91-35

Acórdão nr. 101-85.279

um ato impossível e se constituindo em excesso de autoridade;

2. Ainda no desenvolvimento da questão preliminar arguida pela ora recorrente, levanta esta hipótese de que as empresas emittentes das notas fiscais em tela - que, na maioria, continua operando - teriam negado concretização das vendas caracterizadas na ação fiscal, para fugir ao pagamento de impostos, especialmente do ICMS, em cujos livros fiscais, foi o fisco autuante buscar informes para o procedimento objeto do recurso; justifica dessa forma, a transcrição de uma série de julgados do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, que trataram, segundo a autuada, de situações análogas a presente, decidindo em favor do contribuinte;

3. Por fim, traz à luz, ainda como fundamento de sua tese, o Acórdão nr. 78.272/88, desta Câmara, que tratou de caso semelhante ao presente, embora em situação inversa, em que este tribunal administrativo deu provimento ao recurso da empresa autuada por falta de escrituração de notas fiscais emitidas em seu nome, cuja operação foi por ela negada, por não representar efetiva aquisição de mercadorias; encerra, resumindo seus argumentos e esperando o acolhimento das questões preliminares apresentadas, para que se julgue improcedente a ação fiscal;



PROCESSO NR.13884/000.535/91-35

ACORDÃO NR. 101-85.279

4. Quanto ao mérito, a recorrente descreve todo o seu procedimento administrativo de aquisição de material, demonstrando o fluxo de documentos que acompanham suas várias etapas, sendo juntadas cópias aos autos, ressaltando que, nos casos das fichas de almoxarifado, essas são expurgadas anualmente, à medida que os lotes de peças vão terminando, ou o exercício social vai se fundando, às vezes sendo renovadas; as entradas de mercadorias (peças e acessórios), são comprovadas pela juntada das fichas de Controle Mensal de Despesas do ano de 1990, onde se acham registradas as notas fiscais das sete firmas emittentes de notas "frias", no entender do fisco, o que demonstra a boa fé da recorrente;

5. Volta a se socorrer do Acórdão 10. CC nr. 101-78.273/88, para corroborar seu argumento de que as notas fiscais em questão representaram compras de fato, conforme toda a documentação juntada, inclusive a relação dos cheques utilizados para os seus pagamentos, constante das fls. 352; pela ordem, são juntados ainda os seguintes documentos em cópias "xerox": fichas de Controle Mensal de Despesas (fls. 314/320); notas fiscais arroladas no Auto de Infração (fls. 321/342); e fichas de Controle do Almoxarifado (fls. 343/351).

E o relatório.



PROCESSO NR.13884/000.535/91-35

ACORDÃO NR. 101-85.279

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A fiscalização glosou custos/despesas operacionais relativos a inúmeras notas fiscais tidas como emitidas pelas empresas AUDE AUTO PEÇAS LTDA, EDPOL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, BRONZITEC DIST AUTO PEÇAS LTDA, AUTO PEÇAS "CIMICAR" LTDA., AUTO PEÇAS SARAIVA LTDA., SHOP DIESEL PEÇAS F/MOTORES LTDA e PREMIO DIST. PEÇAS E MOTORES DIESEL LTDA.

Através diligências efetuadas, apurou o fisco que:

a) a EDPOL AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA teve sua inscrição no CGC suspensa desde 31.12.87, estando omissa em 87, 88 e 89; no endereço constante da nota fiscal funciona outra firma (BAZAR BATUTA LTDA - ME), sendo que, no período de setembro de 1985 a 05 de janeiro de 1987, fora locatário da sala, o Sr. CATALDO TORRICONE, sócio da firma EDPOL, que declarou estar a mesma desativada desde meados de 1986;

b) a AUDE AUTO PEÇAS LTDA., não foi localizada, pois, simplesmente, não existe o número 430 na Avenida Santos Dumont;



PROCESSO NR.13884/000.535/91-35

ACORDÃO NR. 101-85.279

c) a empresa PREMIO DIST. PEÇAS E MOTORES DIESEL LTDA, não existe, já que é inexistente o número 2751 e o CGC colocado na nota fiscal não consta do cadastro geral de contribuintes;

d) as empresas AUTO PEÇAS CIMICAR LTDA, AUTO PEÇAS SA-RAIVA LTDA e SHOP DIESEL PEÇAS E MOTORES LTDA. são empresas em atividade, porém as notas fiscais que utilizam são diferentes daquelas apresentadas pela recorrente, além de firmarem declarações de não terem transacionado com a recorrente;

e) a empresa BROZITEC DIST. DE AUTO PEÇAS LTDA, estaria desativada desde 1986, estando omissa na entrega da declaração de rendimentos desde o exercício de 1986 e, no endereço declarado funciona a empresa ROLLETRIC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., pelo menos a partir de 01/10/86.

Por outro lado, as notas fiscais acostadas ao processo demonstram enorme quantidade de peças adquiridas em espaço de tempo relativamente curto, sem que fosse demonstrada pela recorrente a aplicação desse "produtos" na "manutenção" de sua frota, ou seja, a efetiva utilização dessas peças na atividade operacional.

Os documentos trazidos à colação pela recorrente não infirmam o lançamento fiscal. Tratam-se de demonstrativos elaborados pela recorrente (apenas do ano de 1990) e que não comprovam a aplicação de "peças e acessórios" em sua atividade operacional, menos, ainda, o efetivo "pagamento" dos valores glosados.



PROCESSO NR.13884/000.535/91-35

ACORDAO NR. 101-85.279

Outro aspecto a ser observado é que, além das notas fiscais, foram "emitidas" duplicatas que, coincidentemente, não apresentam datas de pagamentos e foram "pagas" em carteira.

Além das considerações anteriores, acresça-se, ainda, a grande semelhança de caligrafia no preenchimento de notas fiscais de empresas diferentes, bem como idêntica confecção gráfica.

Entendo, pois, no presente caso, suficientemente demonstrato o intuito de fraude, devendo, pois, prevalecer o lançamento efetuado pelo fisco, inclusive, com a aplicação da multa de 150%.

NEGO, portanto, provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de junho de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR

